



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.001170/2006-33
ACÓRDÃO	3001-003.833 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CITIFINANCIAL PROMOTORA DE NEGÓCIOS & COBRANÇA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/01/2002

HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS.

O processo de habilitação de créditos tributários Federais não é ato administrativo de natureza homologatória do crédito declarado pelo contribuinte. A efetiva homologação dos créditos habilitados ocorrerá na medida dos processos de ressarcimento/compensação, onde instaura-se o processo administrativo e as provas subjacentes da quantificação e apropriação dos créditos requeridos podem ser demonstradas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Rachel Freixo Chaves (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Auto de Infração de COFINS, que constituiu crédito no total de R\$ 288.980,56 (principal de R\$ 115.546,01; multa proporcional de 75% e juros até 31/05/2006). O demonstrativo do crédito acompanha o Auto.

A fiscalização instaurou ação fiscal por Representação, intimando a contribuinte em 19/04/2006 a apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) contendo os valores de PIS (R\$ 25.034,96) e COFINS (R\$ 115.546,01) referentes a 01/2002 (valores que haviam sido objeto de pedido de compensação em 15/02/2002). A DCTF foi então entregue em 17/05/2006, já no curso da ação fiscal.

No Termo de Constatação Fiscal (TCF) consignou-se a entrega da DCTF durante a ação fiscal e a ausência de recolhimento da COFINS de 01/2002, com lançamentos contábeis em conta gráfica de receitas financeiras, propondo o lançamento de ofício. A DRJ julgou procedente em parte a impugnação para excluir a multa de ofício, mantendo o principal e os juros, sob o entendimento segundo o qual uma vez suspensa a exigibilidade em razão de manifestação de inconformidade no processo de compensação, descaberia falar em multa de ofício.

Em recurso, a contribuinte sustenta:

- (i) extinção do débito por compensação (processo 11610.003039/2001-14); e
- (ii) decisão judicial transitada em julgado no MS 2003.61.00.005733-4 que reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, com trânsito em 14/08/2006, assegurando a compensação do PIS/COFINS sobre receitas financeiras.

A contribuinte foi intimada a apresentar DCTF com os valores de PIS/COFINS 01/2002, documento que foi entregue apenas em 17/05/2006, no curso da ação fiscal, fato expressamente consignado no TCF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Daniel Moreno Castillo**, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar o feito, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Conhecimento.

O objeto deste feito é lançamento de COFINS, estando a matéria corretamente submetida à Seção e C. Turma Extraordinária em razão de alçada.

Julga-se o lançamento de ofício da COFINS – competência 01/2002 (regime cumulativo, LC 70/1991), cujo débito (R\$ 115.546,01) foi apurado a partir da escrituração/declarações da própria contribuinte.

A manifestação de inconformidade no processo nº 11610.003039/2001-14, contra despacho que não homologou compensações, suspendeu a exigibilidade (art. 151, III, do CTN; art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996), o que justificou a o afastamento da multa de ofício, como decidido pela DRJ, sem extinguir o principal.

Há título judicial (MS 2003.61.00.005733-4) com trânsito em julgado em 14/08/2006, cujo objeto foi a inconstitucionalidade do alargamento da base de PIS/COFINS promovido pela Lei nº 9.718/1998 e o direito à compensação.

A eficácia desse título não elimina, automaticamente, todo e qualquer débito, impondo-se a exclusão da base aquilo que a decisão transitada efetivamente alcançou (v.g., **receitas financeiras**, que não se confundem com “faturamento” no regime cumulativo da LC 70/1991). Não há de se confundir deferimento de pedido de habilitação do crédito com homologação (certeza e liquidez) do mesmo. Assim, ao ponto em que o trânsito em julgado baste para a matéria de direito tributário material, a aferição da extensão desse crédito requerido, decorrente do trânsito judicial, ocorrerá apenas quando o contribuinte pleitear o crédito junto à Administração Tributária.

O caso aponta ter havido a referenda desse C. CARF em relação à origem dos créditos aqui envolvidos no PAF 11610.003039/2001-14.

Numero do processo: 11610.003039/2001-14

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Nov 21 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Tue Dec 10 00:00:00 UTC 2024

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 2000 PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. CONFIRMAÇÃO EM DILIGÊNCIA. A homologação da compensação declarada pelo contribuinte está condicionada ao reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa, que somente é possível mediante apresentação dos elementos da escrituração contábil e fiscal que comprovem a liquidez e certeza do direito alegado. O contribuinte comprovou por meio de documentos hábeis e idôneos, lastreados na escrita comercial e fiscal, o crédito pleiteado no recurso

voluntário, o que foi confirmado em sua integralidade pelo relatório técnico de diligência realizada.

Numero da decisão: 1401-007.331

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer um crédito de R\$1.268.702,02, em valores originais, relativo ao Saldo Negativo de IRPJ do AC 2000 e homologar as compensações declaradas até o limite de crédito disponível. Sala de Sessões, em 21 de novembro de 2024. Assinado Digitalmente Daniel Ribeiro Silva – Relator Assinado Digitalmente Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lσίας e Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado).

Nome do relator: DANIEL RIBEIRO SILVA

Assim, dou provimento ao Recurso Voluntário, até o limite de crédito disponível.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo